

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA FAZENDA E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO O APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS DE SUPERVISÃO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI), O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E O FORTALECIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FISCAL (PNEF).

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, o Ministério da Fazenda, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Fazenda, Senhor Guido Mantega, nomeado pelo Decreto de 27 de março de 2006, e o Ministério da Educação, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Educação, Senhor Fernando Haddad, nomeado pelo Decreto de 29 julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto:

- na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;
- no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005;
- na Instrução Normativa SRF nº 456, de 5 de outubro de 2004;
- na Portaria Interministerial MF/MEC nº 413, de 31 de dezembro de 2002;
- no Convênio CONFAZ, de 13 de setembro de 1996,

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que se regerá de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Instrumento o estabelecimento dos termos de cooperação técnica entre os partícipes, visando fixar procedimentos e estabelecer formas de colaboração entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria de Educação Superior (SESu), para o aperfeiçoamento dos mecanismos de supervisão do Programa Universidade para Todos (PROUNI), o intercâmbio de informações e o fortalecimento do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF).

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para viabilizar o objeto deste instrumento, os partícipes se comprometem a:

I – estabelecer metodologia de acompanhamento e análise de dados relativos ao PROUNI, objetivando o aperfeiçoamento dos mecanismos de supervisão das instituições de ensino superior e dos estudantes participantes do Programa, observadas as competências de cada órgão;

II - estabelecer rotina de permuta de informações sobre as instituições de ensino e os estudantes participantes do PROUNI;

III – promover o adequado intercâmbio de informações, tendo por finalidade aprimorar a estimativa dos valores envolvidos na renúncia fiscal decorrente do PROUNI;

IV - promover estudos, debates, seminários e outras atividades que contribuam para o permanente aperfeiçoamento do PROUNI e do PNEF;

V - viabilizar espaços de interlocução nas reuniões da Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle Social do Programa Universidade para Todos (CONAP), do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), do Encontro Nacional de Administradores Tributários (ENAT), do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários (ENCAT) e de outras entidades que representem fóruns em que temas relativos ao PROUNI e ao PNEF se revelarem pertinentes; e

VI - realizar periodicamente, em conjunto, avaliação do regime de colaboração estabelecido nos termos ora propostos e ações de melhoramento dele decorrentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização das ações decorrentes deste Instrumento ficará a cargo da RFB e da SESu, mediante a celebração de instrumentos específicos entre elas, quando for o caso, em conformidade com a legislação correlata.

CLÁUSULA QUARTA – DO SIGILO FISCAL

Na execução deste Acordo deverá ser observado o sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As dotações ou destinações de verbas específicas, por demandas ou projetos que venham a ser objeto de negociação, serão devidamente processadas na forma da lei, sempre com instrumento próprio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - As despesas necessárias à consecução do objeto deste Instrumento serão assumidas pelos partícipes, dentro dos limites de suas respectivas atribuições, não podendo nada exigir um do outro.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo entra em vigor a partir da data de sua assinatura, com vigência de três anos, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLAÚSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer dos partícipes, mediante troca de avisos, com antecedência mínima de trinta dias ou ser rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada partícipe os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, às expensas do Ministério da Educação.

CLÁUSULA NONA – DA COMPETÊNCIA PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

É competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Instrumento, que não possam ser resolvidas mediante acordo entre os partícipes, a Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos do inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cabendo a quem suscitou a dúvida promover a consulta.

E, por estarem os partícipes justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente Instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Fernando Haddad
Ministro de Estado da Educação

Guido Mantega
Ministro de Estado da Fazenda

Testemunhas:

1) _____
Nome: Lina Maria Vieira
Secretária da Receita Federal do Brasil
C.I.: 000.345.797 (ITEC/RN)
CPF: 516.274.268-68

2) _____
Nome: Maria Paula Dallari Bucci
Secretária de Educação Superior
C.I.: 6.246.365-2 (SSP/SP)
CPF: 103.769.228-42